

**EMENDA N° – CCJ**  
(ao PLC nº 58, de 2010 – Complementar)

Dê-se à alínea *p* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma do art 2º do PLC nº 58, de 2010, a seguinte redação:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em única ou segunda instância da Justiça Eleitoral; pelo prazo de oito anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se com a presente emenda o aperfeiçoamento técnico formal à proposição, deixando claro que o órgão colegiado, na espécie, ou é um turma ou o pleno de um tribunal, portanto, de segunda instância, ou é órgão colegiado dotado de competência originária para o feito. Impõe-se a correção formal, de modo a facilitar a compreensão e a hermenêutica da nova norma.

.